Docusign Envelope ID: 78EAAC4B-4920-4EB0-916E-089F0A99657A

São Paulo, 18 de Julho de 2025.

Ao
Sr. Antônio Carlos Berwanger
Superintendente de Desenvolvimento de Mercado da CVM
Comissão de Valores Mobiliários – CVM

Ref.: Resposta ao edital de Consulta Pública SDM n.º 01/25 – Reforma da Resolução CVM n.º 44, de 23 de agosto de 2021.

Prezados Senhores,

CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira autorizada para prestação de serviços de representação e custódia para investidores não residentes, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.111, 2º andar - parte, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.868.597/0001-40, representada nos termos de seu estatuto social, vem, por meio desta, apresentar sugestões de aprimoramento da Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021 ("RCVM 44"), que dispõe, dentre outros, sobre a divulgação de fatos relevantes.

Nossas propostas se concentram em áreas específicas as quais consideramos importantes para alcançar os objetivos desejados: **(i)** maior clareza quanto ao reporte de posições decorrentes de empréstimo de ações, **(ii)** padronização quanto ao prazo e à forma de envio das informações referentes ao custo médio de aquisição em eventos societários, **(iii)** redução do risco operacional para emissores, escrituradores e custodiantes, **(iv)** aprimoramento dos direcionamentos práticos sobre uso dos fatos relevantes, com vistas a fortalecer o ambiente de negócios do ecossistema financeiro e trazer maior segurança jurídica.

Com base nas premissas acima, apresentamos formalmente as seguintes sugestões de alteração à RCVM 44 para que sejam incorporadas à nova minuta em discussão:

I- CAPÍTULO IV – Seção V – Conteúdo Mínimo do Aviso de Fato Relevante em Situações Específicas

A ausência de padronização na divulgação de fatos relevantes relativos a eventos societários acarreta efeitos operacionais e tributários negativos para emissores, prestadores de serviço e investidores.

Docusign Envelope ID: 78EAAC4B-4920-4EB0-916E-089F0A99657A

No aspecto operacional, a inexistência de parâmetros claros dificulta a criação dos eventos nos sistemas das infraestruturas de mercado e participantes. Ou seja, um processo que poderia ser parametrizável e dar clareza aos investidores muitas vezes depende da interpretação de documentos, o que acaba por induzir a erros e acarreta múltiplos envios de informações entre os participantes do mercado de capitais (especialmente relacionadas ao custo médio de aquisição), prejudicando a eficiência do ecossistema de investimentos. Adicionalmente, muitas vezes a informação sobre o valor exato do imposto retido pelas companhias não é devidamente informada aos custodiantes e, por conseguinte, tampouco aos investidores. Portanto, o pedido para que as companhias divulguem o valor do imposto recolhido relacionado a eventos societários aos custodiantes é uma medida prática, relevante e viável, que aumentaria a transparência e melhoraria a comunicação operacional no âmbito do ecossistema.

Do ponto de vista fiscal, a inexistência de um modelo claro de divulgação do tratamento tributário do evento **(i)** gera insegurança jurídica na apuração do imposto devido ou na aplicação de isenções, **(ii)** obriga investidores e custodiantes a assumirem riscos interpretativos ou excessivamente conservadores e **(iii)** dificulta a validação por parte da Receita Federal do Brasil, comprometendo a previsibilidade e validação do imposto recolhido.

A inclusão do artigo proposto a seguir garantiria a segurança jurídica desejada, bem como a uniformidade regulatória e previsibilidade operacional, alinhando as práticas de divulgação de fatos relevantes aos princípios de transparência e eficiência previstos na regulamentação da CVM:

Proposta de artigo:

Art. 27-A. Quando um aviso de fato relevante for divulgado para noticiar uma incorporação, incorporação de ações, cisão total ou parcial, fusão e outras formas de reorganização societária ou combinação de negócios, ele deve conter as seguintes informações:

I – identificação dos valores mobiliários a que se refere o evento societário, com a respectiva espécie, classe e código ISIN, se aplicável;

II – valor, percentual, fator ou fórmula pela qual os parâmetros do evento societário serão determinados;

III – objetivo do evento societário;

IV – cronograma do evento, incluindo: (i) Data base; (ii) Data ex-direito; (iii) Data limite para envio do custo médio de aquisição, se aplicável, observado o prazo mínimo de dois dias úteis contados da data base; e (iv) Data de pagamento (parcela financeira ou proventos), se houver;

V – tratamento tributário do evento, se aplicável

VI – locais onde informações adicionais sobre o evento podem ser encontradas

§ Na hipótese de haver recolhimento de tributos incidentes sobre a operação, a companhia emissora deverá informar, de forma tempestiva, os valores efetivamente recolhidos aos respectivos custodiantes.

Paragrafo Único: Quando necessário solicitar informações aos acionistas não residentes, a companhia deverá observar o seguinte modelo padronizado de solicitação:

Docusign Envelope ID: 78EAAC4B-4920-4EB0-916E-089F0A99657A

Nome do Acionista	*CPF/CNPJ*	*Agente de Custódia*	*País de residência fiscal*	*Quantidade de ações na Data Base*	*Custo médio de aquisição de ações (R$)*	*Custo total de aquisição de ações (R$)*	*Posição à vista ou proveniente de empréstimo*
Acionista	*123*	*Custodiante*	*Chile*	*100*	*R$ 5,00*	*R$ 500*	*À vista*
Acionista	*123*	*Custodiante*	*Chile*	*10*	*n/a*	*n/a*	*Empréstimo*

II- CAPÍTULO III – Regras Gerais de Divulgação de Informações

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015, regras específicas para a tributação de ganhos de capital auferidos por investidores não residentes em operações realizadas no mercado de capitais. Em especial, o Art. 88 da referida norma prevê isenção do imposto de renda sobre os ganhos líquidos obtidos por investidores estrangeiros não domiciliados em paraísos fiscais, desde que tais operações sejam realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros ou assemelhadas, com a intermediação de instituição financeira autorizada a funcionar no Brasil.

Ressalta-se, ademais, que o art. 21, § 5º, da Lei nº 14.754/2023 – norma de natureza tributária recentemente reafirmada pela MP nº 1.303/2025 – traz uma definição legal do que se considera "*bolsa de valores ou mercado de balcão organizado*" para fins fiscais, exigindo a presença de sistema centralizado de negociação com formação pública de preços e encontro de ofertas. Entretanto, há dúvida sobre essa interpretação quando se trata de eventos societários (como incorporações, cisões, fusões, conversões, bonificações e subscrições), o que fica sujeito à interpretação, ainda que suas ocorrências sejam realizadas em ambiente de mercado organizado autorizado pela CVM, sendo registrados, processados e liquidados no ambiente da B3, o que reforça a legitimidade de sua qualificação regulatória específica.

Essa incerteza gera insegurança jurídica significativa para investidores, custodiantes e, especialmente, emissores, que muitas vezes optam por estruturas excessivamente conservadoras, mesmo operando em ambiente regulado e organizado. O resultado é o desestímulo à alocação de capital estrangeiro no país, a elevação dos custos operacionais e a diminuição da atratividade do mercado de capitais brasileiro.

A CVM, enquanto autoridade reguladora do mercado de valores mobiliários, nos termos do art. 4º, da Lei nº 6.385/1976, possui competência para definir as características e requisitos das operações realizadas no mercado organizado, inclusive sua qualificação como "*operação em bolsa*", para efeitos de aplicação das normas sob sua regulação ou da legislação que com ela interage.

Docusign Envelope ID: 78EAAC4B-4920-4EB0-916E-089F0A99657A

A presente proposta, ao explicitar que determinados eventos societários registrados e liquidados no ambiente da B3 (ou de qualquer outra entidade administradora autorizada) configuram operações realizadas em bolsa no âmbito regulatório da CVM, busca oferecer uma qualificação normativa legítima e complementar, que possa orientar a aplicação coordenada das normas e servir como referência interpretativa para o mercado e para outros entes reguladores. Por consequência disso, a CVM estaria atuando dentro dos limites de sua competência legal, havendo harmonização interpretativa entre os marcos normativos vigentes, o que contribui de forma concreta para a segurança jurídica, eficiência do mercado e a atração de investimentos estrangeiros.

Essa alteração normativa é tecnicamente viável e se sintoniza com a função institucional da CVM de desenvolver o mercado, nos termos do art. 4º, da Lei nº 6.385/76, sem implicar renúncia fiscal ou alteração legislativa direta, uma vez que atua no reconhecimento da natureza jurídica dos eventos.

Proposta de artigo:

Art. 17-A. Para os fins desta Resolução, considera-se operação realizada em bolsa qualquer evento societário envolvendo valores mobiliários emitidos por emissores referidos no Art. 2 desta Resolução, inclusive aqueles decorrentes de reorganizações societárias, bonificações, subscrições, conversões ou outras formas de modificação ou substituição de valores mobiliários, desde que liquidados no ambiente da infraestrutura do mercado autorizados a funcionar nos termos da Resolução CVM nº 135, de 25 de maio de 2022.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive para os fins da caracterização de operação em bolsa de valores perante a regulamentação tributária vigente.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para agradecer a oportunidade de debater a RCVM 44 e renovar nossos votos de elevada estima e consideração. Colocamo-nos à disposição de V.Sas. para quaisquer esclarecimentos adicionais porventura necessários.

Atenciosamente,

Signed by:
Frederico Leonel
8B21CB5DE4944E0...

DocuSigned by:
Elaine Didimo
B9A2D3DE24FA442...

CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Frederico Leonel
18/7/2025

Elaine Didimo
18/7/2025